

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 01ª  
VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL  
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO  
DO PARANÁ**

**Autos nº 0006015-27.2016.8.16.0026**

**ADMINISTRADORA SCHMIDT S.A. E OUTROS - EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (doravante denominadas **RECUPERANDAS**),  
devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, respeitosamente, vêm perante  
Vossa Excelência, por meio dos seus advogados ao final assinados, manifestar-se  
nos seguintes termos.

**I. DO REGRESSO DE BENS AO PATRIMÔNIO DAS  
RECUPERANDAS - EXECUÇÕES FISCAIS - DECLARAÇÃO DE  
FRAUDE À EXECUÇÃO - DA IMPOSSIBILIDADE DE  
EXPROPRIAÇÃO PELOS JUÍZOS FISCAIS**

1. Prezando pela boa-fé e transparência, as **RECUPERANDAS** vêm informar este d. juízo, os credores e todos os interessados a respeito de situações envolvendo execuções fiscais, cujos reflexos denotam o regresso dos bens ao arcabouço patrimonial do grupo econômico.

41 3232.8862  
[www.nga.adv.br](http://www.nga.adv.br)

R. Castro, 42 - 2º Andar | Água Verde | Curitiba-PR 80.620-300



NITSCHKE  GRABOSKI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

2. Nas execuções fiscais abaixo delimitadas, houve a declaração de fraude à execução em relação aos bens que outrora pertenciam as **RECUPERANDAS**, sob o pretexto de existir penhora anterior à sua alienação para terceiros. Confira-se:

Autos	Juízo
000250-76.1999.8.16.0026	1ª Vara Delegada de Campo Largo - PR
0002298-92.199.4.03.6106	5ª Vara Federal de São José do Rio Preto - SP

3. Com o retorno do imóvel ao *status quo ante* à alienação a terceiros, tem-se como efeito decorrente o retorno dos bens ao patrimônio das **RECUPERANDAS**, o que inviabiliza, destarte, qualquer ato expropriatório pelos juízos fiscais sem a chancela do juízo da recuperação.

4. Diante disso, conforme documentos anexos, informou-se a inviabilidade dos juízos fiscais em promover qualquer ato expropriatório sob os referidos bens, uma vez que, como é cediço, a competência para realizar atos expropriatórios contra bens e ativos de empresas em recuperação judicial é exclusiva do Juízo onde tramita a recuperação judicial.

5. Desde logo, urge ressaltar que o regresso de tais bens ao patrimônio das ora **RECUPERANDAS** nos autos de execução fiscal mencionados, já está sendo considerado para fins de negociação e celebração de transação tributária, sendo essenciais, portanto, para o cumprimento das obrigações das RECUPERANDAS, o que perpassa, pois, pela paralisação dos atos executivos naqueles juízos onde tramitam as execuções fiscais.

41 3232.8862  
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º Andar | Água Verde | Curitiba-PR 80.620-300



6. Destarte, informa-se o retorno de tais bens ao patrimônio das **RECUPERANDAS**, dando-se ciência ao juízo recuperacional e demais credores sujeitos ou não à recuperação judicial, **requerendo, com premência, sejam oficiados os respectivos juízos onde tramitam as referidas execuções fiscais para se absterem de promover qualquer ato expropriatório sob os imóveis lá penhorados, em razão da ora noticiada essencialidade para cumprimento das obrigações tributárias das RECUPERANDAS - repise-se, que já foram considerados na recente proposta de transação tributária de débitos tributários federais junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.**

## II. DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

7. Do mesmo modo, as **RECUPERANDAS** vêm trazer ao conhecimento deste d. juízo e dos credores a recente proposta de transação tributária de débitos federais apresentada junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, a par das novas avaliações realizadas dos bens imóveis que compõem o seu patrimônio.

8. Destaca-se, porém, que ainda está em consecução a avaliação da **UPI CAMPO LARGO**, embora já tenha sido estimado o seu valor para fins de apresentação da proposta, que será objeto de atualização assim que o valor correto estiver disponível.

9. Basicamente, a proposta apresentada englobou pagamento dos tributos federais vinculados à PGFN, inclusive o FGTS.

10. De qualquer sorte, a transação tributária federal está seguindo a sua marcha processual, que, como é consabido, depende de

41 3232.8862  
[www.nga.adv.br](http://www.nga.adv.br)

R. Castro, 42 - 2º Andar | Água Verde | Curitiba-PR 80.620-300



negociação e, além disso, da chancela não só dos Procuradores lotados em Curitiba/PR, como também da chefia instalada em Brasília/DF.

11. Ademais, as **RECUPERANDAS** retomaram as conversas com os erários estaduais e municipais a par das novas avaliações finalizadas, buscando, dentro do seu fluxo de caixa, promover uma transação tributária que não comprometa o cumprimento das suas obrigações correntes e sujeitas à recuperação judicial.

12. A grande dificuldade, porém, reside no fato de que, especialmente os municípios, não possuem legislação específica para fins de transação tributária, tampouco estão dispostos a negociar observando os limites do fluxo de caixa das **RECUPERANDAS** para pagamento dos débitos tributários, ainda que os seus valores sejam menores se comparados aos tributos federais e estaduais.

13. Dessa forma, as **RECUPERANDAS** reiteram o seu compromisso e informam que estão envidando todos os esforços para perfectibilizar a transação tributária junto à esfera federal, estadual e municipal.

### III. DOS REQUERIMENTOS

14. Diante do exposto:

- (i) Informa-se a situação envolvendo as execuções fiscais delineadas no tópico I, cujo reflexo da declaração de fraude à execução implica no retorno dos imóveis ao status quo

41 3232.8862  
[www.nga.adv.br](http://www.nga.adv.br)

R. Castro, 42 - 2º Andar | Água Verde | Curitiba-PR 80.620-300



NITSCHKE  GRABOSKI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ante à alienação dos bens a terceiros pelas  
**RECUPERANDAS;**

(ii) Requer sejam oficiados os respectivos juízos onde tramitam as referidas execuções fiscais para se absterem de promover qualquer ato expropriatório sobre os imóveis lá penhorados, em razão da ora noticiada essencialidade para cumprimento das obrigações tributárias das **RECUPERANDAS, conforme razões destacadas no tópico I supra;**

(iii) Requer a juntada da anexa proposta de transação tributária apresentada recentemente à Procuradoria da Fazenda Nacional, visando o pagamento dos débitos tributários federais e do FGTS.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba, 24 de junho de 2022.

EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO  
OAB/PR 30.591

RODRIGO JOÃO GIARETTON  
OAB/PR 85.758

41 3232.8862  
[www.nga.adv.br](http://www.nga.adv.br)

R. Castro, 42 - 2º Andar | Água Verde | Curitiba-PR 80.620-300





**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 01ª VARA DE  
COMPETÊNCIA DELEGADA DE CAMPO LARGO – ESTADO DO PARANÁ**

**EXECUÇÃO FISCAL**

**Autos nº 000250-76.1999.8.16.0026/PR.**

**PORCELANA SCHMIDT S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,**

devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores judiciais que a esta subscrevem<sup>1</sup>, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

A Executada, conjuntamente com as demais empresas que compõem o grupo econômico, ingressou com pedido de recuperação judicial em 24/05/2016, cujos autos foram autuados sob nº 0006015-27.2016.8.16.0026, sendo deferido o seu processamento pelo Juízo da Vara Cível de Campo Largo em 14/06/2016.

Atualmente, os autos se encontram em trâmite perante a 01ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – PR, em razão da Resolução 213/2008 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja determinação implicou na remessa dos processos de insolvência atrelados às comarcas da região metropolitana fossem vertidos para tramitação nas Varas Especializadas da Capital.

Como é cediço, a recuperação judicial tem como objetivo primordial permitir à empresa em dificuldade, que se enquadra nas determinações da Lei de Recuperações e Falência, qual seja, a Lei 11.101 de 2005, a sua recuperação e reestabelecimento no mercado, tendo em vista os princípios constitucionais de

<sup>1</sup> Doc. 01 - Procuração



estímulo à atividade econômica, justiça social e pleno emprego (Art. 170, II e VII, da CRFB 88), em consonância com aqueles previstos na própria LRF, em seu art. 47.

Consequência do deferimento do processamento da recuperação judicial é a impossibilidade de promoção de qualquer ato expropriatório sobre os bens da sociedade empresária, pois todos estes bens, em princípio, serão necessários e essenciais ao processo de soerguimento da empresa, de modo que passam a ser protegidos pelo princípio da continuidade da atividade empresarial e se sujeitam ao crivo do Juízo da Recuperação Judicial.

De outro lado, também é pacífico que a competência para realizar atos expropriatórios contra bens e ativos de empresa em recuperação judicial é exclusiva do Juízo onde tramita a recuperação judicial (juízo universal), senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRICÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. **2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial.** Ressalte-se que o referido entendimento deve ser aplicado mesmo antes da realização da Assembleia Geral de Credores, bastando o mero deferimento do processamento do pedido pelo Juízo de primeiro grau, sob pena de se inviabilizar o respectivo plano de recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 156.263/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 27/08/2018) (destacou-se)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRICÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O tema não é novo nesta**



**Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa. 2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 144.592/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 03/11/2016) (destacou-se)**

De sorte, mesmo com a novel redação dada pela Lei 14.112/2020, adicionando-se o artigo 6º, §7-B na Lei de Falência e Recuperação Judicial, restou positivado que embora não haja a suspensão da execução fiscal pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, compete ao juízo da recuperação judicial controlar todos os atos constritivos realizados no feito executivo fiscal manejado pela Fazenda Pública.

Nesta toada, é o escólio perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

“De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, ficando, todavia, definida a competência do Juízo universal para analisar e deliberar os atos constritivos ou de alienação, ainda quando em sede de execução fiscal, desde que deferido o pedido de recuperação judicial’ (Ministro João Otávio de Noronha)” (REsp n. 1694261/SP, rel.Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 23/06/2021).

Isto posto, considerando que houve a declaração de fraude à execução nos presentes autos de execução fiscal em relação ao bem imóvel penhorado nesta execução, o efeito decorrente é, pois, o retorno do bem ao arcabouço patrimonial da Recuperanda e, conseqüentemente, deverá se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial em trâmite.

Em razão disso, deve este Juízo se abster de promover a excussão patrimonial dos bens da Executada, uma vez que cabe exclusivamente ao juízo universal decidir pela viabilidade de qualquer alteração do patrimônio da Recuperanda, uma vez que este, ao ter a competência jurisdicional sobre o plano de recuperação judicial, podendo e devendo promover a necessária destinação do produto da venda do patrimônio segundo a ordem legal de preferência.





Ademais, nos termos da EC nº 103/2019, responsável pela alteração do §3º do art. 109 da CRFB 88, levando a consequente revogação dos dispositivos da Lei nº 13.043/2014, conforme precedente do E. TRF4 no CC 5027979-62.2021.4.04.0000/PR, sob relatoria da Desa. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, não há mais que se falar em competência da justiça estadual delegada para processar e julgar matérias envolvendo interesses da União, cabendo exclusivamente à Justiça Federal tal desiderato.

Dessarte, requer-se a imediata paralisação de todos os atos expropriatórios que porventura estejam em curso sobre o patrimônio da ora Executada por este Juízo, em especial sobre o bem imóvel matriculado sob o nº 17.455, posteriormente atualizado para o nº 40.499, junto ao Registro de Imóveis de Campo Largo/PR e remessa imediata dos autos para a Justiça Federal em Curitiba.

Neste sentido, esclarece-se que, em atenção ao interesse dos credores sujeitos e não sujeitos à Recuperação Judicial, a PORCELANA SCHMIDT S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL levará ao conhecimento do juízo da recuperação judicial os fatos e pedidos ora apresentados.

Por fim, pugna pela remoção dos atuais procuradores constituídos na presente execução fiscal, visto que foram destituídos, conforme notificação anexa<sup>2</sup>, devendo ser realizada sua imediata desvinculação, seguida da devida habilitação de seus novos procuradores judiciais, os quais receberão intimações de maneira exclusiva, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, §§2º e 5º do Código de Processo Civil.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Largo, 15 de junho de 2022.

**CELSO VEDOLIM TEIXEIRA**  
**OAB/PR 9.373**

**PEDRO PAROLIN TEIXEIRA**  
**OAB/PR 80.552**

<sup>2</sup> Doc 02 – Notificação AAG



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 5ª VARA  
FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXECUÇÃO FISCAL**

**Autos nº 0002298-92.199.4.03.6106/SP**

**POCELANA SCHMIDT S/A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,**

já qualificada nos autos em epígrafe, de Execução Fiscal, em que contende com UNIÃO FEDERAL, por intermédio de seu procurador judicial que a esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

A Executada, conjuntamente com as demais empresas que compõe o grupo econômico, ingressou com pedido de recuperação judicial em 24.05.2016, cujos autos foram autuados sob. Nº. 0006015-27.2016.8.16.0026, sendo deferido o seu processamento pelo Juízo da Vara Cível de Campo Largo em 14.06.2016.

Atualmente, os autos se encontram em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – PR, em razão da Resolução 213/2008 do TJPR, cuja determinação implicou na remessa dos processos de insolvência atrelados às comarcas da região metropolitanas fossem vertidos para tramitação nas Varas Especializadas da Capital.

Como é cediço, a recuperação judicial tem como objetivo primordial permitir à empresa em dificuldade, que se enquadra nas determinações da Lei de Recuperação e Falência nº. 11.101/2005, a sua recuperação e reestabelecimento no





mercado, tendo em vista os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social e pleno emprego, artigo 170, II e VII, da Constituição Federal, em consonância com aqueles previstos na própria Lei de Recuperação e Falência, disposto em seu artigo 47.

Consequência do deferimento do processamento da recuperação judicial é a impossibilidade de promoção de qualquer ato expropriatório sobre bens da sociedade empresária, pois todos estes bens, em princípio, serão necessários e essenciais ao processo de soerguimento da empresa, de modo que passam a ser protegidos pelo princípio da continuidade da atividade empresarial e se sujeitam ao crivo do Juízo de Recuperação Judicial.

De outro lado, também é pacífico que a competência para realizar atos expropriatórios contra bens e ativos de empresa em recuperação judicial é exclusiva do Juízo onde tramita a recuperação judicial, o Juízo Universal, senão vejamos:

**AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. **O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial.** Ressalte-se que o referido entendimento deve ser aplicado mesmo antes da realização da Assembleia Geral de Credores, bastando o mero deferimento do processamento do pedido pelo Juízo de primeiro grau, sob pena de se inviabilizar o respectivo plano de recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes. 4. Agravo interno**



**VEDOLIM TEIXEIRA**  
&  
**Advogados Associados**  
OAB/PR 1806

desprovido. (AgInt no CC 156.263/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 27/08/2018) (destacou-se)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRICÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa. 2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 144.592/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 03/11/2016) (destacou-se)

De sorte, mesmo com a novel redação dada pela Lei 14.112/2020, adicionando-se o artigo 6º, § 7º - B na Lei de Recuperação e Falência Judicial, restou positivado que embora não haja a suspensão da execução fiscal pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, como é o caso em sub judice, compete ao juízo da recuperação judicial controlar todos os atos constritivos realizados no executivo fiscal manejado pela Fazenda Pública.

Nesta toada, é o escólio perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

“De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, ficando, todavia, definida a competência do Juízo universal para analisar e deliberar os atos constritivos ou de alienação, ainda quando em sede de execução fiscal, desde que deferido o pedido de recuperação judicial’ (Ministro João Otávio de Noronha)” (REsp n. 1694261/SP, rel.Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 23/06/2021).

Isto posto, **considerando que houve a declaração de fraude à execução nos presentes autos de execução fiscal em relação a bem imóvel penhorado nesta execução, o efeito decorrente é, pois, o retorno do bem ao arcabouço**





**patrimonial da Recuperanda e , conseqüentemente, deverá se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial em trâmite.**

Em razão disso, deve este Juízo se abster da excussão patrimonial dos bens da Executada, uma vez que cabe ao Juízo Universal decidir pela viabilidade de qualquer alteração do patrimônio da Recuperanda, uma vez que cabe a este, ao ter a competência jurisdicional sobre o plano de recuperação judicial, promover a necessária destinação do produto da venda do patrimônio segundo a ordem legal de preferência.

Destarte, requer-se a imediata paralisação de todos os atos expropriatórios que porventura estejam em curso sobre o patrimônio da Executada, em especial sobre o bem imóvel matriculado sob nº. 26.361, eis que, em razão da declaração de fraude à execução havida na presente execução fiscal, o referido bem regressou à propriedade da Executada, sendo inviabilizado qualquer ato de expropriação sem o crivo do Juízo da Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº. 11.101/2005.

Por fim, esclarece-se que, em atenção ao interesse dos credores sujeitos e não sujeitos à Recuperação Judicial, a POCELANA SCIMIDT S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL levará ao conhecimento da recuperação judicial os fatos e pedido ora apresentados.

Nestes termos, respeitosamente, pede deferimento.

Campo Largo, 15 de junho de 2022.

**PEDRO PAROLIN TEIXEIRA**  
**OAB/SP 488.828**



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PROCURADOR (A) CHEFE DA  
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CURITIBA**

**Processo Administrativo nº 10995.101906/2021-81**

**SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO  
E EXPORTAÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS**, já  
devidamente qualificadas no procedimento de Transação Tributária em epígrafe,  
respeitosamente, vem à presença de Vossa Senhoria, expor e requerer o que  
segue.

As Requerentes apresentaram, na última petição, as  
avaliações finalizadas em relação aos imóveis que compõem o seu arcabouço  
patrimonial, perfazendo o montante médio de R\$ 152.377.351,00 (cento e  
cinquenta e dois milhões, trezentos e setenta e sete mil, trezentos e cinquenta e  
um reais), esclarecendo, na ocasião, que também tinham sido avaliados 03 (três)  
imóveis que estão envolvidos em disputa judicial, sem existir ainda a  
possibilidade de que tais bens sejam considerados como patrimônio das  
recuperandas, por envolverem um contrato de alienação fiduciária com o Fundo  
Hungria, com valor médio de R\$ 56.121.357,00.



Foi solicitado prazo adicional, até 30 de junho, para a apresentação da avaliação da UPI CAMPO LARGO (Unidade de Produção Isolada), dada a complexidade do trabalho e de itens a serem analisados pela empresa contratada.

Mas, conforme já exposto na petição anterior, foi realizada uma planilha, que segue anexa, na qual está lançada as bases da proposta para a transação tributária com base na estimativa do valor da UPI, a qual poderá ser atualizada assim que o valor correto estiver disponível.

Na planilha anexa, está sendo apresentada a proposta de pagamento dos tributos federais vinculados à PGFN, inclusive o FGTS, considerando que a CND (ou a certidão positiva, com efeitos de negativa) deste é condição para o deferimento da própria transação tributária em curso.

Ainda que os valores iniciais devidos para a PGFN e FGTS tenham que ser ajustados para o valor mais recente, o mais importante é afirmar que as Recuperandas apontaram o desconto máximo permitido (70%) pela legislação (Portaria PGFN 2382/21) para fins de redução dos valores devidos pelas Recuperandas para fins dos tributos federais em geral, inscritos em dívida ativa, sob os cuidados da PGFN e de 45% para os valores vinculados ao FGTS, de tal forma que o valor total a ser pago via parcelamento é de R\$ 280.686.995,32 para a PGFN e de R\$ 17.239.603,67 para o FGTS.

Considerando que as Recuperandas já apresentaram bens imóveis próprios, devidamente avaliados no importe médio total de R\$ 152.377.351,00 e há projeção estimada de que a UPI Campo Largo será avaliada em torno de R\$ 80 milhões de reais, há o valor de R\$ 232.377.351,00 que permite garantir a maior parte dos débitos apontados, depois das reduções de multas, juros e encargos e, desta forma, conforme já aventado em reunião por vídeo, permitir um negócio jurídico tributário complementar ao parcelamento, com 60 parcelas, mas com pagamento a partir do vencimento da parcela 120, na forma prevista na legislação de regência.



À vista desse permissivo, e considerando o fluxo de caixa apresentado pelas Recuperandas apontando os valores mensais que poderão ser destinados exclusivamente para o pagamento dos tributos federais, foi feito um cálculo do valor total devido, dividido por 120 (cento e vinte) parcelas, obtendo-se um valor médio de parcela de R\$ 402.580,37 para a PGFN e de R\$ 143.663,36 para o FGTS.

Contudo, como pode-se verificar na planilha anexa, as Recuperandas não possuem uma projeção inicial de fluxo de caixa para o pagamento da soma de ambas desde o primeiro pagamento. No decorrer do prazo de 10 (dez) anos, as parcelas vão aumentando de valor, sempre em sintonia com o fluxo de desenvolvimento apresentado no âmbito da Ação de Recuperação Judicial, de tal forma a, ao final de 120 parcelas, todo o débito do FGTS a ser parcelado estar pago e um valor significativo dos demais tributos federais estarem quitados.

A partir da parcela 121, que já está no âmbito do Negócio Jurídico Tributário, continuará havendo o pagamento das parcelas, na forma do fluxo de caixa projetado para quitação de tributos federais, o que garantirá, em 5 (cinco) anos, outro pagamento significativo dos tributos federais parcelados.

De se observar que, nessa projeção de parcelas, inclusive em razão de não se saber o momento em que os imóveis dados em garantia serão vendidos e transformados em dinheiro para pagamento da União, há um valor final de R\$ 173 milhões que serão amortizados pelas vendas dos imóveis no decorrer dos 15 (quinze) anos de parcelamento.

Esses valores decorrentes de vendas não alterarão o valor previsto das parcelas, inclusive porque a amortização do saldo devedor, em razão de qualquer venda, só poderia abater parcelas na ordem decrescente de vencimento.





Dessa forma, requer-se a juntada da planilha anexa, a qual contém, em números, a proposta acima detalhada, aguardando-se a manifestação dessa Procuradoria quanto aos seus termos e já se pondo à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, esclarecendo, ainda, que assim que se obtiver a avaliação da UPI Campo Largo, o laudo será juntado ao procedimento de transação tributária individual e, se necessário, com adequação da planilha, o que, com acima disposto, não alterará o valor das parcelas propostas em si.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba, 15 de junho de 2022.

**ADMINISTRADORA SCHMIDT S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**PORCELANA SCHMIDT S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**PONDEROSA - ADMINISTRAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**MAUÁ - ADMINISTRADORA DE BENS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**CL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**POMERANIA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORCELANAS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**CERAMINA INDÚSTRIA CERÂMICA E MINERAÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**REFLORITA REFLORESTAMENTO ITAQUI LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**TBW - ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**



**RELAÇÃO DE DOCUMENTOS**

	<p><b>PLANILHA EM EXCEL, COM OS VALORES PROPOSTOS DE NÚMERO DE PARCELAS E VALORES PARA FINS DE QUITAÇÃO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO FEDERAL DAS RECUPERANDAS</b></p>
--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

